

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO
E URBANISMO DE BELÉM
RESUMO DA PORTARIA
Nº 007/2018-MP/1ªPJ/MA/PC/HU**

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURA, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, Dr. BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ, torna pública a **conversão** da Notícia de Fato nº 000070-113/2017-MP/1ªPJ/MA/PC/HU em Procedimento Preparatório, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, sito na Rua Ângelo Custódio, nº36, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Procedimento Preparatório nº 000070-113/2017-MP/1ªPJ/MA/PC/HU

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Investigado: Clube Recreativo da SESPA - CRESESPA e OUTROS

Objeto de Investigação: Crime de poluição sonora pelo uso de som automotivo em festas promovidas na área da CRESESPA. Belém, 01 de março de 2018.

BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ

1º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém.

Protocolo: 289947

EXTRATO DE PORTARIA Nº 023/2018/MP/4ªPJ/A

O 4º Promotor de Justiça de Abaetetuba torna pública a expedição da Portaria nº 023/2018/MP/4ªPJ/A, encaminhada aos seguintes órgãos: Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do MPPA e Centro de Apoio Operacional Ambiental do MPPA que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Abaetetuba, situada na Avenida São Paulo, nº 2072, bairro Aviação, Cep 68.440-000 - Pará - Fone/Fax: (91) 3751-1177.

1.PORTARIA: Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o atendimento das exigências legais e constitucionais no que diz respeito ao licenciamento ambiental, garantindo-se a realização de audiência pública e demais consultas à população local, referente ao Terminal Portuário de uso Privado - TUP Abaetetuba, a ser localizado no município de Abaetetuba, de interesse da pessoa jurídica Cargil Agrícola S.A. Abaetetuba/PA, 06/03/2018

Bruno Saravalli Rodrigues - Promotor de Justiça

Protocolo: 289952

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO
E URBANISMO DE BELÉM
RESUMO DA PORTARIA
Nº 010/2018-MP/1ªPJ/MA/PC/HU**

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURA, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, Dr. BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ, torna pública a **conversão** da Notícia de Fato nº 001088-125/2017-MP/1ªPJ/MA/PC/HU em Procedimento Preparatório, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, sito na Rua Ângelo Custódio, nº36, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Procedimento Preparatório nº 001088-125/2017-MP/1ªPJ/MA/PC/HU

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Investigado: ROND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Objeto de Investigação: Inserção de informações falsas no sistema SISFLORA.

Belém, 01 de março de 2018.

BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ

1º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém.

Protocolo: 289956

ATO Nº 54/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 03585/2017/SEGER-TCE datado de 18/12/2017, por meio do qual se encaminha despacho do Relator dos autos do Processo nº 2015/50215-5, Conselheiro Substituto Daniel Mello, com a determinação de exclusão, do cálculo proporcional de tempo de contribuição, das faltas não justificadas e do período de trabalho como aluno-aprendiz junto à Escola Técnica Federal do Pará;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 064/2018-ASS/JUR-PGJ, datado de 22/2/2018, acolhido in totum,

RESOLVE:

RETIFICAR o Ato nº 16/2015, datado de 4/2/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de 13/2/2015, que aposentou, por invalidez, o servidor efetivo deste Ministério Público, FERNANDO

PORFÍRIO PIMENTEL PAIXÃO, Matrícula nº 999.1367, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, MP- AOG-A-III, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com a exclusão, do cálculo proporcional de tempo de contribuição, das faltas não justificadas e do período de trabalho como aluno-aprendiz junto à Escola Técnica Federal do Pará, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c arts. 36-A e 36-C da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 49/2005 e art. 1º da Lei Federal nº 10887 de 18/06/2004, percebendo, nessa situação os proventos mensais de R\$ 2.127,66 (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém (PA), 12 de março de 2018.

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

ATO Nº 55/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 09/2018/MP-3ªPJTJ, datado de 10/1/2018, protocolizado sob o nº 3836/2018, em 24/1/2018, autuado sob as Peças de Informação nº 006/2018-PGJ;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 088/2018-ASS/JUR-PGJ, datado de 28/2/2018, acolhido *in totum*;

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente, com proventos integrais e com paridade nos reajustes, a Promotora de Justiça de 3ª entrância ROSANA CORDOVIL CORRÊA DOS SANTOS, Matrícula nº 999.047, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único; artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, percebendo, nesta situação, os proventos mensais de R\$ 28.947,55 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a contar de 12/3/2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Belém, 13 de março de 2018.

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

Protocolo: 290031

EXTRATO DA PORTARIA Nº 006-2017 - MP/5ªPJ/ATM

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTAMIRA nos termos do art. 129, da CF/88, art. 26, da lei nº 8625/93, art. 52, da lei complementar Estadual nº 57, torna pública a instauração do inquérito civil público nº 001/2017-MP/5ªPJ/ATM que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Altamira, situada a Rua Coronel José Porfírio, nº 2560, bairro Esplanada do Xingu, município de Altamira/PA.

PORTAROA Nº 006/2017 - MP/5ªPJ/ATM

Investigado(s): Prefeitura Municipal de Altamira

Assunto: Apurar eventual irregularidade em procedimento licitatório relacionado à seleção e a contratação de empresa com objetivo de formar o sistema de registros de preços da Administração Pública Municipal para fornecimento de móveis escolares, destinados às escolas de rede de ensino municipal - SEMED, para contratações futuras, na forma estabelecida no Inciso I do Art. 2º do Decreto Municipal nº 544/2014.

Daniel Braga Bona-Promotor de Justiça

Protocolo: 290197

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº 000010-110/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANO CALENDÁRIO DE 2011

Entidade: ASSOCIAÇÃO AMAZÔNICA DE DIFUSÃO CULTURAL, SOCIAL E AMBIENTAL

Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas. Ano-Calendarário de 2011. Associação de Interesse Social. Associação Amazonica de difusão cultural social e ambiental. Entidade não recebeu recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Incidência do artigo 5º do Provimento Conjunto Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP. Arquivamento.

ARQUIVAMENTO

DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendarário 2011** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II da Constituição Federal; artigo 26, I, alínea "a" da Lei nº 8.625/93 e dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41, de 18/11/1966 e artigo 31 da Lei nº 8.743/93, em face da **Associação Amazonica de difusão cultural, social e ambiental**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 06.219.838/0001-57, localizada na Rua Ó de Almeida, nº 1110, reduto, CEP: 66.053-190, Belém/PA, na pessoa do seu representante legal.

Juntamente com a PORTARIA Nº 382/2013-PAPPCF/PJTFEISFRJE (fls.02/03) fora encaminhada a notificação, fls. 04. Em fls. 05 consta AR recebido pela entidade.

Em fls. 06, consta certidão nº 028/2018-MP/2ªPJTFFAISFRJE expedida pelo apoio administrativo desta promotoria, a qual certificou que a entidade não apresentou a documentação referente a prestação de contas do ano-calendarário de 2011.

O Órgão Ministerial requisitou ao apoio Contábil para certificar se a entidade recebeu recursos públicos no ano-calendarário de 2011 (fls. 08).

O ACPJ expediu a Certidão nº 060/2018 atestando que, por meio de pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do Município de Belém e nos Portais da Transparência do Município de Belém, do Estado do Pará e do Governo Federal, a entidade **não** recebeu verbas públicas no ano-calendarário de 2011 (fls.10).

Estes são os fatos relevantes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece as premissas primordiais atinentes ao dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, prescrevendo que *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária"*.

Assim, denota-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem maneja recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

Na seara infraconstitucional, as entidades de interesse social, como é o caso da **Associação Amazonica de difusão cultural, social e ambiental**, que apliquem importâncias públicas ou populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou estatutos sociais, ficam sujeitas à dissolução da entidade, cuja legitimidade para apresentar o requerimento pertence ao Ministério Público, nos termos do art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, *in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la"*.

No âmbito interno, O Conselho Nacional do Ministério Público[1] asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Não obstante a indiscutível necessidade premente de que as entidades de interesse social apresentem anualmente as contas ao Ministério Público do Estado do Pará, igualmente não se deve olvidar os ditames do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPPA em conjunto com a Corregedoria Geral do MPPA, estabelecendo os critérios para **prestação de contas das entidades de interesse social que receberam verbas públicas da União, dos Estados e dos Municípios** no ano-calendarário anterior, bem como das fundações de direito privado independente do recebimento de verbas públicas dos referidos entes.

O documento foi viabilizado com o objetivo de estabelecer critérios objetivos e racionalizar a atuação da fiscalização pelo MPPA em relação às entidades do terceiro setor. Além disso, e não menos importante, contém o requisito inserto no art. 5º para instauração da prestação de contas em face das entidades de interesse social, segundo o qual *"fcm dispensadas da apresentação dos documentos relacionados no art. 3º as associações de interesse social que NÃO receberam recursos financeiros da Administração Pública no ano-calendarário anterior"*. Assim, a atuação fiscalizatória do Órgão Ministerial, neste primeiro momento, debruçar-se-á sobre aquelas entidades de interesse social que, no ano-calendarário anterior, receberam recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

No caso concreto, observa-se que a entidade **Associação Amazonica de difusão cultural, social e ambiental**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 06.219.838/0001-57, não recebeu verbas públicas municipais, estadual e federal no ano-calendarário de 2011, conforme atestado pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça na certidão nº 028/2018 (fls. 10), motivo pelo qual inexistiu justa causa para a continuidade de tramitação deste Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria